

PROJETO DE LEI Nº 076 DE 30 DE OUTUBRO DE 2015.

*“CRIA A DIVISÃO DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1º- Fica criada, na estrutura administrativa do município, a DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, unidade vinculada a Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. À unidade criada no *caput* deste artigo é atribuída a execução de ações tendentes a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle no âmbito do município de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

III – o controle das radiações ionizantes e eletromagnéticas e das substâncias, produtos e equipamentos que as produzem;

IV- o controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos e da prestação de serviços;

V – o controle do exercício de atividades profissionais, diretamente relacionadas com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissionais regulamentadas;

VI – o controle de sangue e hemoderivados, órgão e tecidos, imunobiológicos e de leite humano, em todas as etapas da coleta ao consumo.

§ 2º. São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

II – o responsável pelo serviço municipal de vigilância sanitária;

III – para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 2º - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º - As autoridades fiscalizadoras, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 2º - Todo o bem ou produtos submetido ao regime de vigilância sanitária somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo após o registro no órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 3º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes após o fornecimento do “alvará de saúde” pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º O alvará sanitário previsto neste artigo terá validade de um ano, de acordo com valores constantes no anexo único da lei municipal que cria a taxa de vigilância sanitária.

§ 2º A autorização de funcionamento fornecida pelo órgão federal ou competente não dispensa o licenciamento de que trata este artigo.

§ 3º Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários, as creches, os bancos de leite humano e as prestadoras de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Art. 4º A Divisão de Vigilância Sanitária desenvolverá, em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura, a vigilância sanitária sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual.

Art. 5º A Divisão de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 6º O exercício das profissões regulamentadas que se relacionem com a saúde só é permitido ao profissional habilitado por título conferido por instituição de ensino oficializada na forma da lei, após sua inscrição no respectivo órgão de classe.

Art. 7º A autoridade competente procederá a coleta de amostras para análise e, no caso de infração à legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento, inclusive instrumentos de trabalho.

§ 1º Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização, no caso de proprietário não o satisfazer, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis, aplicando as penalidades legais.

§ 2º Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

§ A autoridade sanitária poderá afastar de suas funções ou atividades manipuladoras de produtos portadores de doenças transmissíveis ou encaminhá-los para exame na hipótese de suspeita fundada de enfermidade dessa natureza.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art. 2º da lei 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. No exercício da vigilância sanitária serão adotadas, no que couber, as normas regulamentares no Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 9º Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da lei 6.437/1977.

Art.10º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – Infrações leves	R\$ 150,00
II – Infrações graves	R\$ 500,00
III – Infrações gravíssimas	R\$ 900,00

Paragrafo único. Os valores das multas bem como a taxa do alvará sanitário serão corrigidas anualmente pelo índice da SELIC ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, sempre no mês de janeiro de cada ano por meio de decreto municipal.

Art. 11. A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos a multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12. São criados os seguintes cargos, que passam a integrar, respectivamente, o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas e o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, de que trata a Lei Municipal 1243 de 30 de dezembro de 1998.

I – um cargo de Coordenador de Vigilância em Saúde, Padrão CC 5 ou FG 5, cujas atribuições são as constantes do anexo I desta Lei.

II - um cargo de Fiscal Sanitário, de provimento efetivo, Padrão 6, cujas atribuições são as constantes do anexo II da lei.

Art. 13. O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do serviço municipal de vigilância sanitária previstas nesta lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará no que couber, esta lei por meio de decreto municipal.

Art. 16. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 30 dias do mês de outubro de 2015.

LUIZ PAULO FONTANA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

EMILIA FAVERO GASPARIN

Secretária Municipal de Administração

ANEXO I

1. CARGO: Coordenador de Vigilância em Saúde

2. PADRÃO DE VENCIMENTO: “CC 5” ou “FG 5”

3. ATRIBUIÇÕES:

3.1 – Descrição Sintética: Coordenar, planejar e desenvolver projetos, programas e ações de orientação, educação, intervenção e fiscalização da Vigilância em Saúde.

3.2 – Descrição Analítica:

3.2.1 – Coordenar e supervisionar investigações de casos ou de surtos de situações epidemiológicas de doenças de notificação compulsória ou agravos inusitados de saúde.

3.2.2 – Participar da elaboração de normas técnicas e padrões destinados à garantia da qualidade de saúde da população.

3.2.3 – Emitir pareceres, elaborar normas técnicas, protocolos de condutas e procedimentos, manuais e boletins, no sentido de subsidiar as autoridades municipais para a adoção das medidas de controle.

3.2.4 – Participar da elaboração e desenvolvimento dos projetos de capacitação dos profissionais envolvidos em atividades de vigilância.

3.2.5 – Coordenar a equipe de Vigilância em Saúde (Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador) em nível municipal.

3.2.6 – Realizar a avaliação da eficácia e efetividade das medidas adotadas e a divulgação de informações pertinentes, relacionadas a promoção da saúde e prevenção das doenças transmissíveis e não transmissíveis, ou agravos epidemiológicos.

3.2.7 – Coordenar ações educativas e campanhas de mobilização social com vistas a promoção da saúde e prevenção de agravos.

3.2.8 – Realizar inspeções em estabelecimentos sujeitos a Vigilância Sanitária.

3.2.9 – Executar outras tarefas afins.

4 – CONDIÇÕES DE TRABALHO:

4.1 – Horário: período normal de 40 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

4.2 – Outras: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços, relacionados com a saúde pública, em domingos e feriados. Uso de uniforme e EPI.

5 – REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

5.1 – Idade: Mínima de 18 anos e máxima de 55 anos.

5.2 – Escolaridade: Nível Superior Completo em Saúde

5.3 – Habilitação Profissional: diploma de conclusão de curso superior na área da saúde ou afins e registro no Conselho de Classe. Carteira Nacional de Habilitação Mínimo Categoria B.

5.4 – Outros: Declaração de bens e valores que constitui seu patrimônio, na ocasião de posse no cargo.

ANEXO II

1. CARGO: Fiscal Sanitário

2. PADRÃO DE VENCIMENTO: “6”

3. ATRIBUIÇÕES:

3.1– Descrição Sintética: Executar atividades de nível médio de relativa complexidade, envolvendo inspeções inerentes às condições sanitárias de estabelecimentos que fabriquem alimentos, inspeção de carnes e derivados de açougues.

3.2 – Descrição Analítica:

3.2.1 – Estudar serviços de profilaxia e polícia sanitária sistemática;

3.2.2 – Inspeccionar estabelecimentos onde sejam fabricados ou manuseados alimentos, para verificar as condições sanitárias dos seus interiores, limpeza do equipamento, refrigeração adequada para alimentos perecíveis, suprimento de água para lavagem de utensílios, gabinetes sanitários e condições de asseio e saúde dos que manipulem os alimentos;

3.2.3 – Inspeccionar estabelecimentos de ensino verificando suas instalações, alimentos fornecidos aos alunos, condições de ventilação e gabinetes sanitários;

3.2.4 - Investigar queixas que envolvam situações contrárias à saúde consideradas insatisfatórias;

3.2.5 – Sugerir medidas para melhorar as condições sanitárias consideradas insatisfatórias;

3.2.6 – Comunicar a quem de direito os casos de infração que constatar; identificar problemas e apresentar soluções as autoridades competentes;

3.2.7 – Realizar tarefas de Educação em Saúde;

3.2.8– Realizar tarefas administrativas ligadas ao programa de Saneamento Comunitário;

3.2.9–Participar na organização de comunidades e realizar tarefas de saneamento junto às Unidades sanitárias;

3.2.10 – Cooperar com servidores da Prefeitura Municipal;

3.2.11 – Participar do desenvolvimento de programas sanitários;

3.2.12 – Fazer inspeções rotineiras nos açougues;

3.2.13- Fiscalizar os locais de comercialização de alimentos, verificando as condições sanitárias de seus interiores, limpeza e refrigeração convenientes ao produto e derivados;

3.2.14- Zelar pela obediência no regulamento sanitário; reprimir matanças clandestinas, adotando as medidas que se fazem necessárias;

3.2.15- Apreender carnes e derivados que estejam à venda sem a necessária inspeção; **3.2.16**- Vistoriar os estabelecimentos de venda de produtos e derivados;

3.2.17- Orientar, coordenar e supervisionar trabalhos e serem desenvolvidos pelos auxiliares de Saneamento, fiscalizar os estabelecimentos de Saúde;

3.2.18 - Executar outras tarefas afins.

4– CONDIÇÕES DE TRABALHO:

4.1 – Geral: Carga horária semanal de quarenta e quatro (44) horas.

4.2 – Sempre que necessário prestar serviços em outros horários sempre que haja descumprimento das Leis Municipais atinentes a matéria.

5. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

5.1 – Idade: Mínima de 18 anos e máxima de 55 anos.

5.2 – Instrução: Curso de 2º grau completo; Carteira Nacional de Habilitação Mínimo Categoria B.

5.3 – Outros: Declaração de bens e valores que constitui seu patrimônio, na ocasião de posse no cargo.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº076

Prezados Vereadores:

Encaminhamos a esta Câmara de Vereadores o projeto de Lei que cria a divisão da vigilância sanitária para atender o Anexo I da Resolução nº 30/04 e das Resoluções: 089/12, 152/12 e 044/12 da CIB/RS.

Este projeto visa a melhoria da qualidade da alimentação e da regulamentação dos estabelecimentos que necessitam de alvará sanitário, bem como atende o disposto no art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 14.555/2014, que determina que a legislação municipal deva ser atualizada e o município ainda não havia criado o Código Sanitário Municipal.

Através da portaria nº 7087 de 05 de agosto de 2015 foi criada uma comissão para realizar estudo e estruturação do Código de Vigilância Sanitária.

Por meio da implantação deste projeto, atingir-se-á a execução de ações tendentes a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente e da produção.

Assim, encaminhamos para conhecimento e para apreciação desta nobre Casa Legislativa e acreditamos na aprovação do Projeto de Lei pelos Vereadores.

Atenciosamente.

LUIZ PAULO FONTANA
Prefeito Municipal